

PROJETO DE LEI DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE COUTO MAGALHÃES

O Prefeito do Município de Couto Magalhães,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para a implementação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos de Couto Magalhães por meio da Elaboração e Implantação do Sistema de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Lei define-se:

I - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III - Responsabilidade Compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

IV - Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

V - Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

VII - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

VIII - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

X - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XI - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de

gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XII - Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

XIII - Área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

XIV - Área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

XV - Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XVI - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XVII - Padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XVIII - Serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades de:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados no art. 4º, inciso I, II e III desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados no art. 4º, inciso I, II e III desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

XIX - Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos. Devem ser classificados, conforme legislação federal específica;

XX - Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros, comumente chamados de bagulhos;

XXI - Geradores de Resíduos de Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

XXII - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XXIII - Transportadores de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

XXIV - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos nelas gerados, em um único ponto de captação (Ecopontos para pequenos volumes) e que poderão ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de resíduo domiciliar reciclável;

XXV - Ecopontos: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 01 (um) metro cúbico e resíduos sólidos domiciliares recicláveis; gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos coletores

diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, que deverão ser usados para a coleta diferenciada e remoção para adequada disposição;

XXVI - Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção (ATT): são os estabelecimentos privados destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;

XXVII - Áreas de Reserva para Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de reserva de resíduos da construção civil de origem mineral, visando a reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XXVIII - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura;

XXIX - Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde: empresas que prestam serviços de saúde e que gerem resíduos com risco biológico, químico ou perfuro cortante.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 3º O serviço público de resíduos sólidos domiciliares no Município de Couto Magalhães será estruturado segundo os seguintes princípios:

I - Priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

II - Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;

III - Incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações e/ou cooperativa autogestionárias formadas por munícipes de mandatários de ocupação e renda;

IV - Reconhecimento das associações e cooperativas de catadores de baixa renda, devidamente constituídas como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;

Parágrafo único. Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva se responsabilizarão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 4º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados;

II - Resíduos Sólidos Domiciliares Orgânicos: resíduos orgânicos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados;

III - Rejeito Domiciliar: rejeitos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características que impeçam a destinação final ambientalmente adequada e necessitem de disposição final ambientalmente adequado;

V - Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva: grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes de mandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva com atuação local;

VI - Postos de Coleta Solidária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do resíduo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária, estabelecido por esta Lei;

VII - Catadores informais e não organizados: munícipes que realizam coleta de resíduos recicláveis secos de forma desordenada e sem vínculo trabalhista ou com associações ou cooperativas.

Art. 5º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis quando usuários da coleta pública.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 6º O serviço público de coleta seletiva de resíduo sólidos domiciliar será prestado com separação dos resíduos em:

I - Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis;

II - Resíduos Sólidos Domiciliares Orgânicos;

III - Rejeito.

Parágrafo único. A coleta dos resíduos será feita de forma separada.

Art. 7º O serviço público de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares recicláveis será prestado preferencialmente por cooperativas e associações de catadores de baixa renda legalmente constituídas.

§ 1º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva agregarão aos seus serviços de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados aos munícipes atendidos.

§ 2º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva poderão, nos Ecopontos e nos Galpões de Triagem viabilizados pela Administração Pública Municipal, utilizar espaços designados para operacionalização da coleta, triagem e comercialização dos resíduos sólidos domiciliares recicláveis oriundos dos domicílios e dos Postos de Coleta Seletiva;

§ 3º O serviço de coleta realizado pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva em domicílios já atendidos pela coleta convencional será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de contratos em

conformidade com a legislação federal específica (Lei Federal nº 8.666/1993, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.445/2007).

Art. 8º É responsabilidade da Administração Municipal a implantação e manutenção da rede de Ecopontos em número e localização adequados ao atendimento universalizado da área urbana e rural do município de Couto Magalhães.

§ 1º A rede de Ecopontos necessária à universalização do serviço de coleta seletiva poderá ser estabelecida pela Administração Municipal em áreas e instalações:

I - públicas;

II - cedidas por terceiros;

III - locadas entre os imóveis disponíveis no Município.

§ 2º A Administração Municipal poderá estabelecer, por termo de cessão ou instrumento equivalente, o uso dos Ecopontos pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva.

§ 3º A Administração Municipal estabelecerá, por meio de contrato de prestação de serviço, os mecanismos de controle e monitoramento das atividades remuneradas de coleta e informação ambiental desenvolvidas pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva.

Art. 9º É responsabilidade da Administração Municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

I - Ação de catadores informais não organizados;

II - Ação de sucateiros, ferros velhos e aparistas, financiadores do trabalho de catadores informais;

III - Armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou animais nocivos prejudiciais à saúde pública.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I, II e III deste artigo constituem infrações puníveis na forma desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 10º O planejamento do serviço público de coleta seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - Necessário atendimento de todos os roteiros, porta a porta, na área atendida pela coleta regular no Município e de todos os Postos de Coleta Seletiva estabelecidos nas Bacias de Captação de resíduos;

II - Setorização da coleta seletiva a partir da ação de Coleta e dos Ecopontos com uso a eles cedido;

III - Dimensionamento das metas de coleta e informação ambiental referenciadas nos setores censitários do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

IV - Envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde, CRAS e outros agentes públicos, inseridos nas políticas municipais intersetoriais no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço público de coleta seletiva dos Resíduos Sólidos Domiciliares.

§ 1º O planejamento do serviço definirá metas incrementais para os contratos a serem estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva;

§ 2º O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e III do artigo 9º.

Art. 11º O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância de gestão definida por esta Lei, garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 12º Os contratos a serem estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva, para a prestação do serviço público de coleta

de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis, deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I - A remuneração por tonelagem coletada e por tonelagem triada;

II - O controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no plano municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos e do Plano operacional do serviço;

III - A previsão contratual do desenvolvimento, pelos Grupos de Coleta, de trabalhos de informação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

IV - A obrigatoriedade dos cooperados ou associados manterem os filhos em idade escolar, matriculados e frequentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;

V - O impedimento de contratação da coleta por terceiros pelas cooperativas e da compra de materiais coletados por terceiros pelas cooperativas;

VI - A contratação de Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva com dispensa de licitação, nos termos do artigo 57 da Lei Federal 11.445/2007.

Art. 13º Visando à universalização do serviço, conforme previsão da Lei Federal 11.445/2007, fica instituído o uso do FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente, com o repasse das seguintes parcelas do custo de destinação das toneladas de resíduos sólidos domiciliares que deixarem de ser aterradas:

I - 100% (cem por cento) do custo de destinação final até o atingimento da meta de 10% (dez por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

II - 60% (sessenta por cento) do custo de destinação final até o atingimento da meta de 15% (quinze por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

III - 40% (quarenta por cento) do custo de destinação final até o atingimento da meta de 20% (vinte por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

IV - 20% (vinte por cento) do custo de destinação final até o atingimento da meta de 25% (vinte e cinco por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

V - 10% (dez por cento) do custo de destinação final após o atingimento da meta de 30% (vinte e cinco por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada.

§ 1º Os valores para o fundo municipal anunciado neste artigo estarão referenciados no preço estabelecido nos contratos em vigor, seus ajustes e aditamentos, referentes à disposição final dos resíduos sólidos domiciliares em aterros sanitários.

§ 2º Todos os investimentos e despesas a serem realizadas com recursos do FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 14º Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva propiciar:

I - A inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos Galpões de Triagem;

II - A educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

Parágrafo único. Esta responsabilidade será monitorada pela Secretaria Gestora dos serviços de coleta pública de resíduos.

Art. 15º As ações das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 16º Ficam definidos como Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Domiciliares:

I - As empresas públicas ou privadas que gerem resíduos sólidos domiciliares acima de 150 Kg/mês ou 185 L/mês;

II - As atividades comerciais e de serviços que produzirem volumes maiores que 150 Kg/mês ou 185 L/mês de resíduos domiciliares;

III - Os eventos tais como: shows, exposições agropecuárias, eventos culturais promovidos por empresas públicas e privadas, e eventos públicos ou privados que concentrem mais de 500 pessoas por dia, conforme previsto no alvará expedido pela gestão municipal.

Art. 17º Os Grandes Geradores ficam obrigados a realizar coleta seletiva em seus estabelecimentos, conforme previsto no Art. 6º.

Art. 18º Os Grandes Geradores de Resíduos Domiciliares poderão fazer o uso do serviço de coleta pública domiciliar, desde que realize o pagamento pelo serviço utilizado. Se não utilizarem deverão contratar seus prestadores de forma direta por meio de contrato.

§ 1º Os Grandes Geradores de Resíduos Domiciliares deverão contratar prioritariamente as Cooperativas ou Associações de Catadores de Baixa Renda devidamente regularizadas pela administração municipal para a coleta de resíduos recicláveis.

§ 2º Os Grandes Geradores de Resíduos Domiciliares estarão dispensados de contratar Cooperativas ou Associações de Catadores para a coleta de resíduos recicláveis quando:

I - As Cooperativas ou Associações de Catadores de Baixa Renda devidamente regularizadas pela administração municipal concederem declaração de não interesse em estabelecer contrato de prestação de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares recicláveis;

II - As Cooperativas ou Associações de Catadores de Baixa Renda devidamente regularizadas pela administração municipal não cumprirem seus contratos de serviços estabelecidos, de forma regular, por um prazo maior que 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 19º Os Grandes Geradores de Resíduos Domiciliares ficam obrigados a apresentar o Relatório Anual de Resíduos Sólidos.

PREVER A ELABORAÇÃO DE UM PLANO SIMPLIFICADO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA OS GRANDES GERADORES.

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 20º O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normativas técnicas, ambientais, sanitárias e trabalhistas, de cunho federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Os operadores dos Galpões de Triagem público ou privado deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

Art. 21º Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica em tempo integral, com experiência técnica adequada a função a ser exercida.

Art. 22º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva, sob pena de cometimento de infração e denúncia do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

I - uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos condicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II - sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I e II deste artigo constituem infrações puníveis na forma desta Lei.

Art. 23º Os serviços públicos de resíduos sólidos domiciliares poderão utilizar destinação ambientalmente adequada para geração de energia a partir dos resíduos estabelecidos no Art. 6º, sendo que a(s) solução(ões) apresentem estudos de viabilidade técnica, apresentando os aspectos ambientais, sociais e econômicos devidamente assinado por profissional ou equipe técnica que o elaborou o estudo, acompanhado de ART/RRT do referido estudo.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE

Art. 24º O serviço público de coleta seletiva será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, conforme definido pela legislação municipal.

Art. 25º O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável (CMADRS) será o responsável por gerir os recursos destinados à coleta seletiva ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Estará garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva e de outras instituições sociais envolvidas com a temática nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável (CMADRS).

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável (CMADRS) poderá promover seminários semestrais, com divulgação ampla para toda a comunidade e obrigatória para todas as instituições de ensino estabelecidas no Município, visando à apresentação dos resultados e metas estabelecidas, e a expansão de parcerias de coleta pública seletiva no município de Couto Magalhães.

Art. 26º Os órgãos públicos da Administração Municipal, Estadual e Federal, direta e indireta, bem como seus prestadores de serviços, poderão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades, bem como as ações de educação ambiental junto aos seus colaboradores.

§ 1º Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§ 2º Os resíduos segregados deverão ser destinados preferencialmente às Cooperativas ou Associações de Catadores de Baixa Renda prestadoras do serviço público de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis, devidamente remuneradas para este fim.

§ 3º Os órgãos públicos da Administração Municipal, Estadual e Federal, direta e indireta, bem como seus prestadores de serviços, deverão elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º Os estabelecimentos dedicados ao manejo de resíduos recicláveis, sucatas, ferros velhos e aparas diversas deverão solicitar a concessão de alvará de funcionamento junto ao município, condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, ao licenciamento ambiental municipal e à apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.

§ 1º A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, ou do descumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental ou do termo de compromisso quanto à legislação trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º Os catadores de materiais recicláveis que prestarem serviços as empresas citadas no caput deste artigo deverão comprovar a forma de prestação de serviço junto a empresa conforme prevê a legislação em vigor.

§ 3º Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta Lei deverão obedecer ao disposto no caput deste artigo e em seu § 1º e serão comunicados pela Administração Municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

§ 4º Os estabelecimentos citados caput deste artigo terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias depois de comunicação feita pela Administração Municipal.

§ 5º Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária municipal.

Art. 28º A adoção dos princípios fundamentais anunciados no artigo 3º desta Lei não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de

instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço público de coleta seletiva.

CAPÍTULO X

SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DAS DEFINIÇÕES DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 29º Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção e Resíduos Volumosos, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados em Couto Magalhães.

Parágrafo único. O Sistema será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - Uma Rede de Ecopontos para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - Uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil) de iniciativa privada;

III - Ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;

IV - Ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

V - Emissão de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), a ser emitido pelo transportador de resíduos de construção civil contratado pelo gerador e com anuência de recebimento do resíduo destinado por área devidamente licenciada para tal finalidade.

Art. 30º A Rede de Ecopontos para pequenos volumes constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes,

implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1º Os Ecopontos receberão, de munícipes, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por mês.

§ 2º Não será admitida nos Ecopontos a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3º Os Ecopontos, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos domiciliares recicláveis.

Art. 31º A Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes de resíduos será constituída por empreendimentos privados regulamentados e licenciados, sendo eles operadores do transporte, da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e destinação/disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes, e com a destinação adequada dos grandes volumes de resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei e do decreto que a regulamente.

§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil - ATT, as Áreas de Reciclagem e as Área de Reservação de Resíduos da Construção Civil receberão, de acordo com o licenciamento ambiental obtido, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º As empresas transportadoras de resíduos da construção civil terão sua atuação licenciada ambientalmente pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Não será admitida nas áreas citadas no § 1º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 4º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

Art. 32º O Poder Público Municipal, por meio do órgão ambiental municipal, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas específicas.

§ 1º Os resíduos destinados a estes Aterros deverão ser previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica.

§ 2º Fica proibida a aceitação, nestes Aterros, de resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

Art. 33º Ficam definidos como Grandes Geradores de Resíduos de Construção Civil as obras públicas ou privadas com valor igual ou superior a 500 (quinhentos) metros quadrados construídos.

Art. 34º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados em Couto Magalhães deverão ser destinados às áreas devidamente licenciadas para a atividade de ATT, ou Área de Reciclagem ou Área de Reservação visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme legislação específica e posteriores alterações.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias, igarapés e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

CAPÍTULO XI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 35º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 36º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais.

Art. 37º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades, sendo que as infrações aos dispositivos desta Lei poderão culminar sanções aplicáveis de maneira isolada ou cumulativamente com outras, independentemente de sua intensidade ou modalidade.

CAPÍTULO XII

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 38º Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua disposição final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 39º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reservação ou conformação geométrica em áreas licenciadas.

§ 1º O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e construção de muros públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 2º As condições de obrigatoriedade de uso de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas às normas técnicas ou especificações municipais vigentes.

§ 3º Estarão dispensadas desta obrigatoriedade as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados

e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 4º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO XIII

DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 40º Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º Os geradores de resíduos de construção civil ficam proibidos a utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não contenham exclusivamente resíduos de construção civil e/ou resíduos volumosos.

§ 2º Os geradores de resíduos de construção civil ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 3º Os geradores ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e os participantes em licitações públicas deverão elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e com a legislação federal e municipal específica e apresentar ao final da obra/empreendimento todos os comprovantes de destinação de resíduos de construção civil para obtenção do HABITE-SE de imóvel com área total a ser estabelecida através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XIV

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 41º Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos; reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal; deverão ser licenciadas pela Secretaria Municipal Serviços Públicos e Meio Ambiente.

§ 1º Os transportadores ficam proibidos da utilização de seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§ 2º Estará incluído nesta exigência o transporte de resíduos industriais classe I.

§ 3º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º Os transportadores ficam proibidos de sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

§ 5º Os transportadores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

§ 6º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do uso de transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

§ 7º Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

CAPÍTULO XV

DA GESTÃO

Art. 42º A Secretaria Municipal de Obras será a gestora dos processos fiscalizatórios quanto à gestão de resíduos de construção civil.

CAPÍTULO XVI

SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 43º Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos de Serviços de Saúde, processo este de disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação/disposição adequada dos resíduos de serviços de saúde gerados em Couto Magalhães.

Art. 44º A geração, acondicionamento, transporte e destinação/disposição dos resíduos de serviços de saúde serão de responsabilidade de seus geradores, sendo eles públicos ou privados.

§ 1º Os geradores públicos municipais, estaduais e federais deverão fazer a contratação de empresa para o tratamento e destinação/disposição dos resíduos ou compor equipe específica para tal finalidade.

§ 2º Os geradores privados deverão fazer a contratação de empresa para o tratamento e destinação/disposição dos resíduos ou compor equipe específica para tal finalidade.

Art. 45º O processo de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde deverá seguir todas as exigências técnicas previstas pelas legislações específicas previstas por instancias federais, estaduais ou normas técnicas municipais.

CAPÍTULO XVII

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 46º O Poder Público Municipal, por meio do órgão ambiental municipal, ficará responsável pelo licenciamento das áreas de tratamento e disposição de resíduos de serviços de saúde.

Art. 47º O Poder Público Municipal, por meio do órgão de saúde municipal, ficará responsável fiscalização e monitoramento dos geradores de resíduos de serviços de saúde.

Art. 48º Todos os geradores de resíduos de serviços de saúde serão obrigados a elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde como item obrigatório do licenciamento sanitário e ambiental municipal.

§ 1º Todos os geradores de resíduos de serviços de saúde deverão apresentar ao final de 12 (doze) meses, contados a partir da data emissão da licença sanitária, os comprovantes de destinação de resíduos de serviços de saúde por meio de relatórios, separados por tipologia prevista em legislação vigente, sendo a apresentação desses comprovantes condição sine qua non para emissão da nova licença.

§ 2º O prazo para apresentação dos comprovantes de destinação/disposição de resíduos de serviços de saúde é de 60 (sessenta) dias após o vencimento da licença sanitária.

CAPÍTULO XVIII

SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 49º Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Industriais e de Logística Reversa, processo este de correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação/disposição adequada dos resíduos industriais e de logística reversa gerados em Couto Magalhães.

§ 1º São considerados resíduos industriais os resíduos gerados em ambientes industriais e que possuem características como: toxicidade, inflamabilidade, corrosividade e teratogenicidade. Esses resíduos são classificados como resíduos classe I na Norma ABNT 10.004

§ 2º São considerados resíduos de logística reversa:

I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;

II - Pilhas e baterias;

III - Pneus;

IV - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 50º A geração, acondicionamento, transporte e destinação/disposição dos resíduos de industriais e de logística reversa serão de responsabilidade de seus geradores, sendo eles públicos ou privados.

§ 1º Os geradores públicos municipais, estaduais e federais deverão fazer a contratação de empresa para o tratamento e destinação/disposição dos resíduos ou compor equipe específica para tal finalidade.

§ 2º Os geradores privados deverão fazer a contratação de empresa para o tratamento e destinação/disposição dos resíduos ou compor equipe específica para tal finalidade.

Art. 51º O processo de gerenciamento de resíduos industriais e de logística reversa deverá seguir todas as exigências técnicas previstas pelas legislações específicas previstas por instancias federais, estaduais ou normas técnicas municipais.

CAPÍTULO XIX

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 52º O Poder Público Municipal, por meio do órgão ambiental municipal, ficará responsável pelo licenciamento das áreas de tratamento e disposição de resíduos de industriais e de logística reversa, bem como pela fiscalização dos geradores de resíduos industriais e os geradores de logística reversa previstos no art. 49º, § 2º item II a VI.

Art. 53º O Poder Público Municipal, por meio do órgão de agricultura municipal, ficará responsável pela fiscalização dos geradores de resíduos de logística reversa previstos no art. 49º, § 2º, inciso I.

Art. 54º Todos os geradores de resíduos de industriais e de logística reversa serão obrigados a elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos como item obrigatório do licenciamento ambiental municipal, bem como emissão e/ou renovação de alvará de funcionamento.

§ 1º Todos os geradores de resíduos de industriais e de logística reversa deverão apresentar mensalmente relatório com as informações de peso, tipologia e local de destinação ao órgão ambiental.

§ 2º O prazo para apresentação dos comprovantes de destinação de resíduos industriais e de logística reversa é de 15 (quinze) dias corridos após o último dia do mês anterior.

CAPÍTULO XX

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 55º Ficam obrigados a elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

§ 1º Geradores de resíduos de saneamento básico: Empresas públicas ou privadas que realizem tratamento de água; tratamento de esgoto; coleta, transporte, destinação e disposição de resíduos sólidos domésticos e/ou urbanos; manejo de resíduos de drenagem urbana;

§ 2º Geradores de resíduos industriais: empresas públicas ou privadas que tenham atividade industrial no seu roll de atividades, descritos em seus documentos de formalização (contrato social e CNPJ), conforme classificadas pelo IBGE nos Código Nacional de Atividade Econômico (CNAE);

§ 3º Geradores de resíduos de serviços de saúde: empresas públicas ou privadas que tenham atividades classificadas como resíduos de serviços de saúde no seu roll de atividades, descritos em seus documentos de formalização (contrato social e CNPJ), conforme classificadas pelo IBGE nos Código Nacional de Atividade Econômico (CNAE) e pela legislação vigente da área de saúde;

§ 4º Geradores de resíduos de transporte: empresas públicas ou privadas que tenham atividade de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira, descritos em seus documentos de

formalização (contrato social e CNPJ), conforme classificadas pelo IBGE nos Código Nacional de Atividade Econômico (CNAE);

§ 5º Geradores de resíduos perigosos e industriais: Empresas públicas ou privadas que gerem resíduos que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

§ 6º Geradores de resíduos de construção civil: empresas públicas ou privadas que tenham atividade de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, coleta e destinação de resíduos de construção civil, áreas de triagem e transbordo, recicladoras de resíduos de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis, descritos em seus documentos de formalização (contrato social e CNPJ), conforme classificadas pelo IBGE nos Código Nacional de Atividade Econômico (CNAE);

§ 7º Resíduos agrossilvopastoris: os resíduos gerados nas atividades agropecuária e silvicultura, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades, seja por pessoa física ou jurídica;

§ 8º Grandes geradores de resíduos sólidos domiciliares: empresas públicas ou privadas que gerem resíduos sólidos domiciliares acima de 130 Kg/mês ou 160 L/mês. Também serão consideradas grandes geradores as atividades comerciais e de serviços que produzirem volumes maiores que 130 Kg/mês ou 160 L/mês de resíduos domiciliares;

§ 9º Geradores de resíduos de logística reversa: São obrigados o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;

II - Pilhas e baterias;

III - Pneus;

IV - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 56. Para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deve atender o escopo mínimo previsto na Lei Federal 12.305/2010:

I - Descrição do empreendimento ou atividade;

II - Diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - Observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) Explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) Definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - Identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - Ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - Metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - Se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - Medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - Periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

CAPÍTULO XXI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Das Infrações

Art. 57º São consideradas infrações:

I - Fica proibida a destinação/disposição de quaisquer resíduos sem a devida segregação no momento de sua geração;

II - Fica proibida a destinação/disposição inadequada de quaisquer tipologias de resíduos;

III - Ficam proibidas as atividades de empresas de sucateiros, ferros velhos e aparistas de manterem relações informais de trabalho com catadores de material reciclável;

IV - Fica proibido o armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou animais nocivos prejudiciais à saúde pública;

V - Ficam obrigados os Grandes Geradores a realizar coleta seletiva em seus estabelecimentos;

VI - Ficam obrigados os Grandes Geradores a realizarem o pagamento dos serviços prestados ao município quando optaram pelo serviço público de coleta seletiva;

VII - Ficam obrigados os Grandes Geradores que não optaram pelo serviço público de coleta seletiva a realizarem a contratação de empresa, devidamente licenciada conforme legislação vigente, para transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares;

VIII - Ficam obrigados os Grandes Geradores, que realizem coleta de resíduos com empresas privadas, a apresentarem documento das Cooperativas ou Associações de Catadores de Baixa Renda devidamente regularizadas pela administração municipal, de não interesse em estabelecer contrato de prestação de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares recicláveis;

IX - Ficam obrigados os Grandes Geradores de resíduos domiciliares a apresentarem anualmente o Relatório Anual de Resíduos Sólidos;

X - Ficam proibidas as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva de utilizar procedimentos destrutivos dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

XI - Ficam proibidas as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva de sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;

XII - Ficam obrigados os órgãos públicos da Administração Municipal, Estadual e Federal, direta e indireta, bem como seus prestadores de serviços, a implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades;

XIII - Ficam obrigados os órgãos públicos da Administração Municipal, Estadual e Federal, direta e indireta, bem como seus prestadores de serviços, a implantar, em cada uma de suas instalações, bem como as ações de educação ambiental junto aos seus colaboradores para coleta seletiva de resíduos domiciliares;

XIV - Ficam obrigados os órgãos públicos da Administração Municipal, Estadual e Federal, direta e indireta, bem como seus prestadores de serviços, a elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

XV - Ficam obrigados os estabelecimentos dedicados ao manejo de resíduos recicláveis, sucatas, ferros velhos e aparas diversas a solicitar a concessão de alvará de funcionamento junto ao município;

XVI - Ficam obrigados os estabelecimentos dedicados ao manejo de resíduos recicláveis, sucatas, ferros velhos e aparas diversas a solicitar a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal;

XVII - Ficam obrigados os estabelecimentos dedicados ao manejo de resíduos recicláveis, sucatas, ferros velhos e aparas diversas a solicitar o licenciamento ambiental municipal;

XVIII - Ficam obrigados os estabelecimentos dedicados ao manejo de resíduos recicláveis, sucatas, ferros velhos e aparas diversas a apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista;

XIX - Fica proibida a destinação de mais de 01 metro cúbico por mês por um mesmo munícipe, de resíduos de construção civil em Ecopontos;

XX - Fica proibida a destinação de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde em Ecopontos;

XXI - Ficam obrigados a obter licenciamento ambiental as Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil - ATT, as Áreas de Reciclagem e as Área de Reservação de Resíduos da Construção Civil;

XXII - Ficam obrigados a obter licenciamento ambiental as empresas de transporte de Resíduos da Construção Civil;

XXIII - Fica proibida a destinação de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde em Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil - ATT, as Áreas de Reciclagem e as Área de Reservação de Resíduos da Construção Civil;

XXIV - Ficam obrigadas as Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil - ATT, as Áreas de Reciclagem e as Área de Reservação de Resíduos da Construção Civil a realizarem a destinação ambientalmente adequada dos resíduos recepcionados em suas áreas;

XXV - Ficam obrigados os Aterros de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte a utilizarem resíduos de construção civil de classe A provenientes de Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil - ATT, as Áreas de Reciclagem e as Área de Reservação de Resíduos da Construção Civil devidamente licenciadas;

XXVI - Ficam proibidos a utilização de caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção civil Classe A e resíduos volumosos;

XXVII - Os geradores de resíduos de construção civil ficam proibidos a utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não contenham exclusivamente resíduos de construção civil e/ou resíduos volumosos;

XXVIII - Os geradores de resíduos de construção civil ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam

a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original;

XXIX - Ficam obrigados os grandes geradores de resíduos de construção civil a apresentarem os comprovantes de destinação de resíduos de construção civil para obtenção do HABITE-SE;

XXX - Os transportadores de resíduos de construção civil ficam proibidos da utilização de seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;

XXXI - Os transportadores de resíduos de construção civil ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

XXXII - Os transportadores de resíduos de construção civil ficam proibidos de sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;

XXXIII - Os transportadores de resíduos de construção civil ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados;

XXXIV - Ficam obrigados os geradores públicos ou privados a fazer a contratação de empresa para o tratamento e destinação/disposição dos resíduos de serviços de saúde ou compor equipe específica para tal finalidade;

XXXV - Ficam obrigados todos os geradores de resíduos de serviços de saúde a elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde como item obrigatório do licenciamento sanitário e ambiental municipal;

XXXVI - Ficam obrigados os geradores de resíduos de serviços de saúde a apresentar ao final de 12 (doze) meses, contados a partir da data emissão da licença sanitária, os comprovantes de destinação de resíduos de serviços de saúde por meio de relatórios, separados por tipologia prevista em legislação vigente;

XXXVII - Ficam obrigados os geradores públicos ou privados a fazer a contratação de empresa para o tratamento e destinação/disposição dos resíduos

de logística reversa e/ou industriais ou compor equipe específica para tal finalidade;

XXXVIII - Ficam obrigados todos os geradores de resíduos de logística reversa e/ou industriais a elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos de logística reversa e/ou industriais como item obrigatório do licenciamento ambiental municipal;

XXXIX - Ficam obrigados os geradores de resíduos de industriais e de logística reversa a apresentar mensalmente relatório com as informações de peso, tipologia e local de destinação ao órgão ambiental;

XL - Ficam obrigados a elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos os Geradores de resíduos de saneamento básico; Geradores de resíduos industriais; Geradores de resíduos de serviços de saúde; Geradores de resíduos de transporte; Geradores de resíduos perigosos e industriais; Geradores de resíduos de construção civil; Resíduos agrossilvopastoris; Grandes geradores de resíduos sólidos domiciliares; Geradores de resíduos de logística reversa;

XLI - Ficam os geradores de resíduos obrigados a elaborarem seus Planos de Gerenciamento de Resíduos a atenderem o art. 56 desta Lei;

Art. 58º Constitui-se infração toda ação ou omissão não prevista no art. 57, voluntária ou não, de preceitos estabelecidos e disciplinados nesta Lei ou de normas dela decorrentes, e ainda, qualquer outra fonte de resíduo que venha comprometer a qualidade ambiental.

Art. 59º A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo e ser disciplinado em regulamentação específica.

Art. 60º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Couto Magalhães, XX de dezembro de 2021.

Júlio Cesar Ramos Brasil
Prefeito de Couto Magalhães

